

PARECER JURÍDICO PM Nº 87

DE 28 DE FEVEREIRO DE 2025

CONSULENTE: Município de Itabaianinha/SE

Assunto: Inexigibilidade de Licitação nº 70/2025 – Apresentação Artística

EMENTA - ADMINISTRATIVO - CONTRATAÇÃO DIRETA - INEXIGIBILIDADE - SHOWS ARTÍSTICOS - ART. 74, II, DA LEI Nº 14.133/21 - NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA NO TOCANTE À CONVENIÊNCIA DA DESPESA E AO CUMPRIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES EMANADAS PELO TCE - RESOLUÇÃO 280 e 298.

Cuida-se de procedimento administrativo deflagrado sob o fundamento do artigo 74, II da Lei 14.133/21, visando a contratação da empresa **VEGA ART PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA**, para a apresentação do **SHOW ARTÍSTICO DE TONY CARLOS E BANDA DE FREVO**, durante as comemorações alusivas ao **CARNAVAL DO POVO 2025**, que ocorrerá nos dias 01, 02, 03 e 04 de março neste município de Itabaianinha/SE.

Válido pontuar que o show artístico citado está previsto para o dia 03 de março de 2025 e o valor proposto foi de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Saliento que este Parecer analisará o fato posto à apreciação "em tese", daí porque passo a especificar detalhadamente, as providências e cuidados que a equipe deve ter quando da formalização do procedimento.



SERGIPE

Rua Euclides Góis, 1499
Coroa do Meio, - Aracaju-
CEP 49035-310

+55 79 3214-1888

BRASÍLIA

Setor de Habilitação Individual Sul
Quadra 07, conjunto 13, casa 10
Lago Sul - Cep 71615-330

FALE CONOSCO

contato@tcbadvocacia.com.br

@tcbadvocacia

Tcb advocacia

www.tcbadvocacia.com.br

A inexigibilidade de licitação para contratação de shows artísticos encontra-se expressamente prevista na Lei nº 14.133/21, especificamente no artigo 74, inciso II, que assim preconiza:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

A normatização alhures é clarividente ao estabelecer os requisitos que atrairão sua incidência e implicarão no afastamento do certame público, cuja obediência é obrigatória por parte da Administração:

- 1. Profissional de qualquer setor artístico, *in casu*, cantores, bandas;**
- 2. A contratação deve operar-se diretamente com o artista, não havendo necessidade de intermediação;**
- 3. Acaso haja intermediação, esta somente é admitida quando do empresário que exclusivamente representa o artista, devendo tal situação ser demonstrada através do denominado "Contrato de Exclusividade" firmado entre o artista e o empresário.**
- 4. Deve ficar demonstrado no processo que o artista seja consagrado pela crítica ou pela opinião pública, não servindo de comprovação a mera juntada de capa de CD/DVD;**
- 5. Observar o disposto no artigo 72, da Lei 14.133/21;**
- 6. Prevê, na minuta contratual, todas as cláusulas contratuais obrigatórias previstas no artigo 92, da Lei nº 14.133/21, sob pena de responsabilidade dos membros da CPL;**



SERGIPE

Rua Euclides Góis, 1499
Coroa do Meio, - Aracaju -
CEP 49035-310

+55 79 3214-1888

BRASÍLIA

Setor de Habilitação Individual Sul
Quadra 07, conjunto 13, casa 10
Lago Sul - Cep 71615-330

FALE CONOSCO

contato@tcbadvocacia.com.br
 @tcbadvocacia
 Tcb advocacia

www.tcbadvocacia.com.br

7. Detalhar a composição do preço, prevendo em rubricas separadas o valor do cachê, estadia, transporte, tributos, etc;
8. Os valores das demais despesas devem ser compatíveis com a sua natureza (local da estadia, percurso do transporte, necessidade de pernoite, etc);
9. Instruir o processo com todos os documentos pertinentes e respectiva justificativa para a contratação por inexigibilidade.

Saliento que em recente decisão o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe considerou ILEGAL a formalização da contratação de artistas através de intermediários, devendo o Secretário responsável cercar-se de redobrado cuidado quando da análise dos documentos intitulados "Cartas de Exclusividade".

Ou seja, caso a contratação não seja realizada diretamente com o profissional, seja intermediada por empresa específica do ramo, é necessária a firmação de carta de exclusividade que garante.

Sugiro, também, que seja observada a Resolução nº 298/2016 que determina a maneira que deve ser realizada a inexigibilidade das licitações quando da contratação de bandas, grupos musicais, profissionais ou empresas do setor artístico.

Além dessas observações, o devido processo administrativo também deve ser seguido à risca, a exemplo da solicitação da despesa, autorização da autoridade competente (PREFEITO), publicação, dentre outros previstos na legislação de regência.

Impende ressaltar que o Município deve se ater, de igual forma, à Resolução TC nº 280/2013 (alterada pela Resolução TC nº 295/2016), que disciplina os gastos com festividades, onde resta determinado que caso haja atrasos salariais dos servidores que os Municípios de abstenham de realizar festividades com verbas públicas.



SERGIPE

Rua Euclides Góis, 1499
Coração do Meio, - Aracaju -
CEP 49035-310

+55 79 3214-1888

BRASÍLIA

Setor de Habilitação Individual Sul
Quadra 07, conjunto 13, casa 10
Lago Sul - Cep 71615-330

FALE CONOSCO

contato@tcbadvocacia.com.br
 @tcbadvocacia
 Tcb advocacia

www.tcbadvocacia.com.br

Logo, deve o Ordenador de Despesa cercar-se de garantias em especial de que os salários estão sendo pagos dentro do mês possibilitando assim a realização dos eventos dentro do que rege a Resolução acima citada.

Assim e dando cumprimento ao que dispõe a Lei 14.133/21, entendemos ser possível, em tese, a formalização do processo, acaso e desde que atendidas as formalidades legais e a TODAS as recomendações supra expendidas.

É o parecer, s.m.j.

Itabaianinha/SE, em 28 de fevereiro de 2025.



LETÍCIA MARIA SILVEIRA CHAGAS

OAB/SE 15.913

SERGIPE

Rua Euclides Góis, 1499
Coroa do Meio, - Aracaju -
CEP 49035-310

+55 79 3214-1888

BRASÍLIA

Setor de Habilitação Individual Sul
Quadra 07, conjunto 13, casa 10
Lago Sul – Cep 71615-330

FALE CONOSCO

contato@tcbadvocacia.com.br

 @tcbadvocacia

 Tcb advocacia

www.tcbadvocacia.com.br